



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
02/03/14

W. Maranhão N^o
Diretor Legislativo
15/01/2014 01

Processo nº: 64.699

PROJETO DE LEI Nº 11.125

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Autoriza implantação de Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal.

Arquive-se.

W. Maranhão
Diretor
17/02/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 64699
②

PROJETO DE LEI Nº. 11.125

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 11/05/12	Para emitir parecer: <i>Junior</i> Diretor 20/05/12	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º 1697	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 15/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Junior</i> Presidente 15/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Junior</i> Relator 15/05/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1870

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) 408 <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 04/02/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>doça</u> <i>Junior</i> Presidente 04/02/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Junior</i> Relator 04/02/14
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

Ofício GPL 6/2014 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
Wllanpedi
Diretora Legislativa
15/10/11 2014 400



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO Publica
18/05/12

fls. 03
proc. 64699
(Signature)

PP 20.045/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. 11/111/2012 10:13 000064699)

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

(Signature)
Presidente
15/05/2012

APROVADO

(Signature)
Presidente
17/12/13

PROJETO DE LEI N.º 11.125
(José Carlos Ferreira Dias)

Autoriza implantação de Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal.

Art. 1º. A Administração Pública é autorizada a implantar Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar da rede municipal de saúde.

Parágrafo único. O Programa contará com profissionais das áreas de Psicologia e Assistência Social contemplados no quadro funcional da Prefeitura.

Art. 2º. Constatado o aborto espontâneo ou o óbito fetal, caberá ao Psicólogo avaliar a paciente e, se for o caso, encaminhá-la ao Centro de Saúde mais próximo de sua residência para tratamento psicológico e acompanhamento de assistência social junto à respectiva família.

Art. 3º. Ao Executivo caberá:

- I – adotar os procedimentos necessários para a implantação do Programa;
- II – regulamentar esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/05/2012

(Signature)
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL nº. 11.125 - fls. 2)

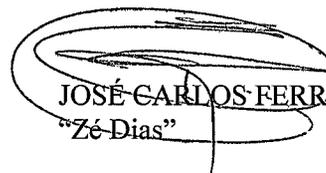
Justificativa

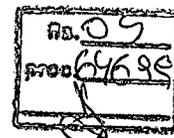
Todas as mulheres que sofrem aborto espontâneo ou que passam por um óbito fetal ficam traumatizadas e necessitam de apoio profissional para se restabelecerem.

Assim, um tratamento com um Psicólogo, com uma Assistente Social e demais profissionais capacitados é um procedimento de extrema necessidade para que tais mulheres reergam-se e voltem ao seu cotidiano, de forma gradativa.

Portanto, um Programa de Humanização como o que ora propomos seria de suma importância para essas mulheres, bem como para seus familiares.

Por isso, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.697**

PROJETO DE LEI Nº 11.125

PROCESSO Nº 64.699

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei autoriza implantação de Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

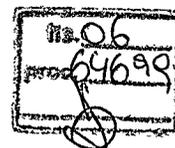
A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se autorizar a implantação de Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal, estabelecendo, de forma concreta e explícita, atribuição ao Executivo/Secretaria Municipal de Saúde, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos.

Além desse fator, a iniciativa promove a elevação de despesas sem a indicação das fontes orçamentárias que deverão dar



(Parecer CJ nº 1.697 ao PL nº 11.125 – fls. 02).

suporte aos gastos decorrentes, em total descompasso com o estatuído nos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.699

PROJETO DE LEI Nº 11.125 de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que autoriza implantação de Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal.

PARECER Nº 1.870

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que autoriza implantação de Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que a matéria é de competência do Executivo, nos termos do art. 46, IV e V c/c o art. 72 (L.O.M)

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15/05/2012

APROVADO
15/05/12

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ZILDO ROSA DA SILVA

ROBERTO CONDE ANDRADE

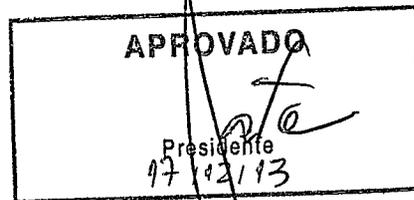
ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

rlf



P/629



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.125
(José Carlos Ferreira Dias)

Suprime previsão de atribuições ao Executivo.

Suprima-se o art. 3º. e seus incisos.

Sala das Sessões, 13/12/2013



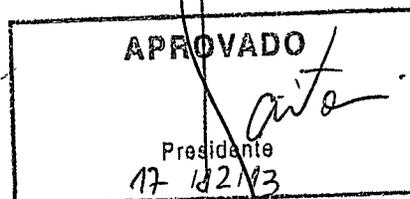
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"

Justificativa

A alteração se justifica como readequação do texto original para lhe conferir melhor viabilidade técnica, do ponto de vista da iniciativa, legalidade e constitucionalidade.



P/634



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.125
(José Carlos Ferreira Dias)

Substitui previsão de autorização para implantação do Programa pelo Poder Público por previsão de sua criação; e acrescenta os órgãos de origem dos profissionais.

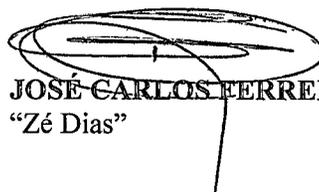
1. Nova redação ao art. 1º.:

“Art 1º. Fica criado o Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal.”;

2. no parágrafo único do art. 1º., acrescente-se *in fine*:

“que atendem junto às Unidades Básicas de Saúde, ao Hospital Universitário, às unidades de Pronto-Atendimento (PAs) e ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.”

Sala das Sessões, 13/12/2013


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
“Zé Dias”

Justificativa

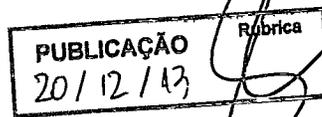
A alteração se justifica como readequação do texto original para lhe conferir melhor viabilidade técnica, do ponto de vista da iniciativa, legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. 64.699



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.125

Autoriza criação de Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de dezembro de 2013 o Plenário aprovou:

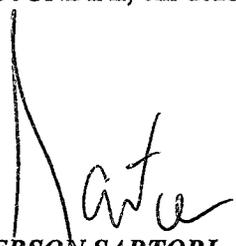
Art. 1º. Fica criado o Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal.

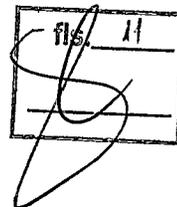
Parágrafo único. O Programa contará com profissionais das áreas de Psicologia e Assistência Social contemplados no quadro funcional da Prefeitura que atendem junto às Unidades Básicas de Saúde, ao Hospital Universitário, às unidades de Pronto-Atendimento (PAs) e ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Art. 2º. Constatado o aborto espontâneo ou o óbito fetal, caberá ao Psicólogo avaliar a paciente e, se for o caso, encaminhá-la ao Centro de Saúde mais próximo de sua residência para tratamento psicológico e acompanhamento de assistência social junto à respectiva família.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de dois mil e treze (18/12/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.125

PROCESSO Nº. 64.699

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 12 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Civton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14 / 01 / 14

Wleanedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
07/02/14

Rubrica

fls. 12

Ofício GP.L nº 006/2014

Processo nº 32.569-7/2013

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
04/02/14

Jundiaí, 13 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO
Presidente
11/02/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.125, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade criar o Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 1º da propositura, o Programa contará com profissionais das áreas de psicologia e assistência social contemplados no quadro funcional da Prefeitura.

Dessa forma, a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

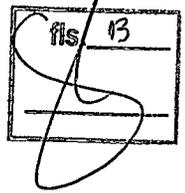
(...)

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 006/2014 - Processo nº 32.569-7/2013 – PL 11.125 – fls. 2)



IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Ressalte-se, ainda, que no art. 2º da propositura, o legislador determina o encaminhamento a ser feito pelo profissional, interferindo, de forma indevida, na execução do trabalho de profissões regulamentadas, além de impor atribuição a órgão da administração.

Resta evidente, portanto, a ingerência do Legislativo em matéria de competência do Executivo.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

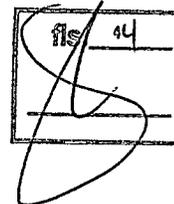
E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 006/2014 - Processo nº 32.569-7/2013 – PL 11.125 – fls. 3)



Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº: 0088295-

62.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

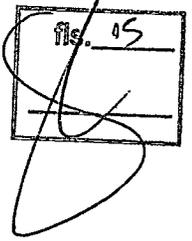
AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE
BERTIOGA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

(Ofício GP.L nº 006/2014 - Processo nº 32.569-7/2013 – PL 11.125 – fls. 4)



RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertiooga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5o, da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente**

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013

Votonº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Município do Guarujá - Lei Municipal nº3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5o, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”

Verifica-se, assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Constituição Estadual e, também, o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

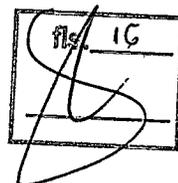
Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144.

Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 006/2014 - Processo nº 32.569-7/2013 – PL 11.125 – fls. 5)



Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

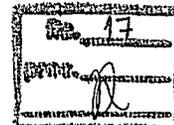
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 400**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.125

PROCESSO Nº 64.699

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que cria o Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1697, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

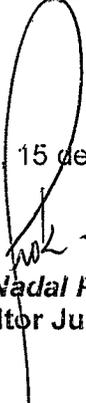
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito



VETO TOTAL AO PL Nº 11125

PROCESSO Nº 64.699

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 408

Trata-se de veto total ao projeto de lei complementar de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que autoriza a implantação do Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal.

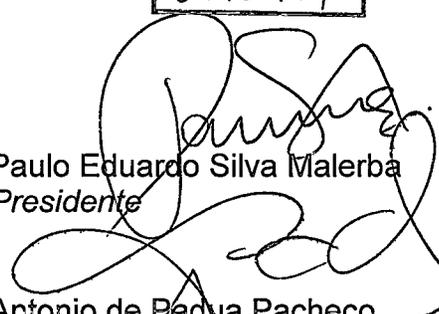
Acompanhamos a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer de fls., no sentido de que o projeto é ilegal e inconstitucional, por conter vício de iniciativa;

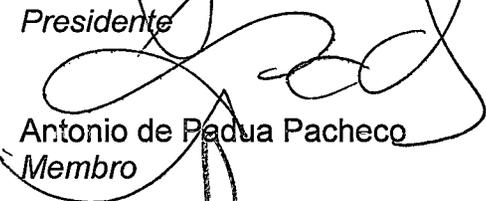
Por conta desta evidência, somos favoráveis ao veto oposto pelo Sr. Prefeito.

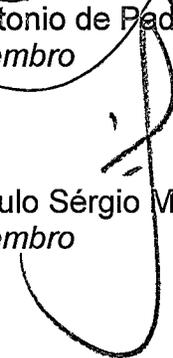
Parecer favorável ao veto.

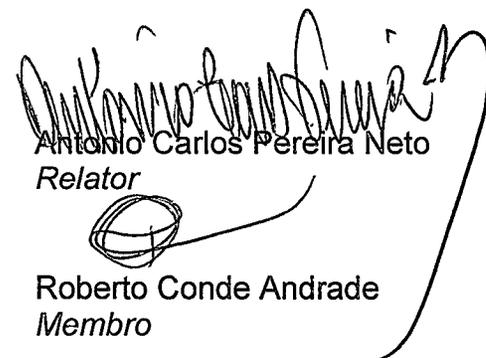
Jundiaí, 04 de fevereiro de 2014.

APROVADO
04/02/14


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio de Padua Pacheco
Membro

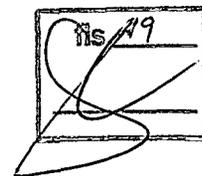

Paulo Sérgio Martins
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Relator


Roberto Conde Andrade
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 23/2014
proc. 64.699

Em 12 de fevereiro de 2014

Exm.º Sr.

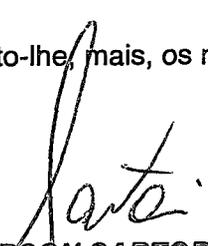
PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.125**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 006/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária de 11 do corrente.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>Stabelkerd</u>
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em <u>13/02/14</u>	